



A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – Considerações preliminares da **Consultoria INR**.

Está publicada a [Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020](#) (D.O.U.: 01.04.2020), pensada e editada com o propósito de, no âmbito trabalhista, fornecer ferramentas a empregadores e empregados para o enfrentamento da crise gerada pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Esses instrumentos de combate à depressão financeira causada pela COVID-19 se somam aos previstos na [Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020](#).

De partida e de maneira abreviada, é de se afirmar, especificamente quanto à MP nº 936/2020, que:

- 1) as regras da MP nº 936/2020 são aplicáveis, naquilo que couber, a notários e registradores empregadores e seus prepostos;
- 2) o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo DL nº 6/2020, envolve: a) a **redução proporcional** de jornada de trabalho e de salários por até noventa dias; b) a **suspensão temporária** do contrato de trabalho pelo prazo máximo de sessenta dias; e c) o **pagamento de benefício** (Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda), custeado com recursos da União, para atenuar ou eliminar os efeitos financeiros nocivos descendentes da redução e suspensão a que aludem os itens “a” e “b”, acima;
- 3) a redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, bem assim a suspensão temporária do contrato de emprego **não** podem ser impostas pelo empregador ao empregado; **antes, precisam ser objeto de acordo** individual ou coletivo. Um ou outro, a depender da variação da medida negociada;
- 4) o favorecimento do empregado com o pagamento, pela União, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda depende da remessa de informação específica dirigida pelo respectivo empregador ao Ministério da Economia a respeito da redução ou suspensão, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;
- 5) a forma da prestação de informações a que se refere o item “4”, acima, será disciplinada por ato do Ministério da Economia (*até o momento em que publicada esta mensagem não havia sido regulamentado o formato dessa comunicação*). Ao empregador que resistir ao envio tempestivo dessas informações ao ME será imposto o pagamento da remuneração, e seus encargos, no patamar ordinário – isto é, o equivalente ao contratado antes da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de emprego –, até que a omissão patronal seja sanada;

6) quando a redução de jornada e salário e a suspensão contratual puderem ser pactuadas diretamente entre empregador e empregado, isto é, por meio de acordo individual escrito, o primeiro deve dar notícia de suas intenções ao segundo e apresentar-lhe suas condições (minuta de acordo) com antecedência mínima de dois dias corridos da data prevista para o início da redução ou suspensão; e

7) a estipulação da redução de jornada e salário, como também da suspensão contratual temporária independe da comunicação que fará a respeito o empregador ao Ministério da Economia. Essas medidas emergenciais podem ser pactuadas e colocadas em prática, portanto, mesmo antes da publicação do ato do ME que disciplinará a transmissão das respectivas informações pelos empregadores. Dessas informações – ou da sua transmissão –, depende, isto sim, o pagamento, pela União, do chamado Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda.

Essas as considerações preliminares da **Consultoria INR** a respeito das disposições da MP nº 936/2020.

Nas próximas horas voltaremos com reflexões mais profundas a respeito de alguns dos seus aspectos – inclusive sobre a constitucionalidade de redução salarial quando ausente negociação coletiva autorizadora –, e com sugestão de modelo de acordo individual de **redução proporcional de jornada de trabalho e salário** e de **suspensão temporária do contrato de emprego**.

Atenciosamente,

Editores

Rua Voluntários da Pátria, 2.468 – 23º / Santana

São Paulo-SP / CEP: 02402-000

Telefone: (11) 2959.0220 / www.inr.com.br

consultoria@inr.com.br